



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 612/75:

Sujeita a servidão militar a área de terreno situada junto ao Hospital Militar Regional n.º 4, em Évora.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 613/75:

Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 233-A/75 às alterações de estrutura dos Ministérios posteriormente efectuadas.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 614/75:

Prevê a concessão de benefícios fiscais no caso da concentração de empresas em que tenha havido intervenção do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 615/75:

Revoga o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 374/75 (dispensa as empresas do pagamento do custo das inspecções a que foram sujeitas).

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 616/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de regularização do rio Pavia, em Viseu.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 617/75:

Declara em crise o subsector de tapetes tipo Arraiolos, da região da Granja (Vila Nova de Gaia).

Ministério do Equipamento Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 618/75:

Aplica aos hospitais concelhios pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as disposições constantes dos artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 612/75

de 11 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir uma zona de segurança ao Hospital Militar Regional n.º 4, em Évora;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Hospital Militar Regional n.º 4, em Évora.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças,

incumbe ao director do Hospital, ao Comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras previstas na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas ao Comando da Região Militar de Évora;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 613/75 de 11 de Novembro

Considerando a necessidade de alargar o âmbito do Decreto-Lei n.º 233-A/75, de 17 de Maio, às posteriores alterações de estrutura dos Ministérios;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 233-A/75, de 17 de Maio, aplicam-se às alterações de estrutura dos Ministérios posteriormente efectuadas ou a efectuar até ao final do corrente ano económico.

Art. 2.º A rubrica que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do diploma referido no artigo anterior, se encontra inscrita no orçamento de Encargos Gerais da Nação passa a ter a redacção seguinte:

Despesa ordinária

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho de Ministros»:

Art. 97.º «Outras despesas correntes»:

N.º 4 «Despesas resultantes de diplomas que alterem a estrutura dos Ministérios para satisfação das quais não existam verbas adequadas inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1975».

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 30 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
2.º				Despesa ordinária			
				Secretaria-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	25.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	40 000\$00	(a)
	26.º			Horas extraordinárias	21 000\$00	—\$—	(a)
	33.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	15 000\$00	—\$—	(b)
	35.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Publicidade e propaganda	8 000\$00	—\$—	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	37.º	1		Transferências — Instituições particulares:			
			2	Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras:			
				Estabelecimento termal das Caldas de Monchique	2 666 380\$00	—\$—	(b)
	38.º	2		Outras despesas correntes:			
				Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial para o Saneamento e Reclassificação, criada pelo Decreto-Lei n.º 366/74, de 5 de Outubro	40 000\$00	—\$—	(a)
3.º				Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	41.º			Deslocações	10 000\$00	—\$—	(a)
	43.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	40 000\$00	(a)
	44.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	40 000\$00	(a)
	48.º	5		Despesas gerais de funcionamento:			
				Publicidade e propaganda	40 000\$00	—\$—	(a)
	48.º-A			Transferências — Exterior	30 000\$00	—\$—	(a)
5.º				Secretaria de Estado do Orçamento			
				Gabinete do Secretário de Estado			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	58.º	3		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	43 000\$00	—\$—	(b)
8.º				Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	68.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	481 500\$00	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	200 000\$00	(c)
	69.º			Gratificações certas e permanentes	481 500\$00	—\$—	(a)
	70.º			Horas extraordinárias	400 000\$00	—\$—	(a) (c)
	75.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	200 000\$00	(a)
9.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	84.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	21 715 000\$00	(a)
	90.º			Deslocações	20 000 000\$00	—\$—	(a)
10.º				Inspecção-Geral de Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	101.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	44 000\$00	(a) (b)
11.º				Direcção-Geral das Alfândegas			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	116.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	173 000\$00	(b)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
12.º				Guarda Fiscal			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	139.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	118 250\$00	(b)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	160.º	3		Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	118 250\$00	-\$-	(b)
	169.º			Remunerações por serviços auxiliares	130 000\$00	-\$-	(b)
14.º				Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	179.º			Deslocações	50 000\$00	-\$-	(b)
	183.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$-	85 000\$00	(b)
	187.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	35 000\$00	-\$-	(b)
16.º				Encargos da dívida pública			
	201.º	1		Juros:			
				Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Cré- dito Público:			
			2	Amortizável interna:			
				Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, de 1974 — IV Plano de Fomento	-\$-	9 000 000\$00	(b)
			3	Amortizável externa:			
				Empréstimo externo de 5 3/4 %, amorti- zável até 1985	-\$-	4 000 000\$00	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1977	-\$-	1 500 000\$00	(b)
	202.º	1		Amortizações:			
				Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Cré- dito Público:			
			2	Externa:			
				Empréstimo de 20 milhões de dólares, 5 3/4 %, de 1964	-\$-	6 000 000\$00	(b)
				Empréstimo externo de 5 3/4 %, amori- tizável até 1985	-\$-	4 500 000\$00	(b)
	204.º	1		Certificados de aforro:			
				Amortização	25 000 000\$00	-\$-	(b)
	212.º			Encargos de empréstimos a realizar	-\$-	2 666 380\$00	(b)
17.º				Tribunal de Contas			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	213.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	40 000\$00	(b)
	218.º			Remunerações por serviços auxiliares	40 000\$00	-\$-	(b)
18.º				Junta do Crédito Público			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	227.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	15 000\$00	(b)
	232.º			Remunerações por serviços auxiliares	15 000\$00	-\$-	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
22.º				Secretaria Técnica do Planeamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	328.º			Horas extraordinárias	100 000\$00	—\$—	(a)
	333.º			Remunerações por serviços auxiliares	30 000\$00	—\$—	(a)
	335.º			Bens duradouros:			
		2		Equipamento de secretaria	20 000\$00	—\$—	(a)
	338.º			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>			
		1		Encargos próprios das instalações	30 000\$00	—\$—	(a)
		2		Locação de bens	75 000\$00	—\$—	(a)
		3		Comunicações	60 000\$00	—\$—	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	1 300 000\$00	—\$—	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	341.º			<i>Investimentos:</i>			
		1		Maquinaria e equipamento	100 000\$00	—\$—	(a)
					50 858 130\$00	50 858 130\$00	

(a) Despacho de 8 de Outubro de 1975.

(b) Despacho de 17 de Outubro de 1975.

(c) Despacho de 1 de Outubro de 1975.

Na separata n.º 2, inclusão na rubrica do quadro do:

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 69.º «Gratificações certas e permanentes» (a):

(Durante três meses):

Categorias	Classificação individual	Total por classes
321 secretários de contabilidade	1 500\$00	481 500\$00
399	...	...
		1 235 700\$00

A rubrica do quadro do:

Capítulo 13.º «Instituto Geográfico e Cadastral»:

Artigo 161.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alinea 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» (b):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 engenheiro electrotécnico de 2.ª classe	114 000\$00	114 000\$00
	...	...

é alterada para:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 engenheiro electrotécnico de 2.ª ou 3.ª classe	114 000\$00	114 000\$00
	...	...

(a) Despacho de 8 de Outubro de 1975.

(b) Despacho de 17 de Outubro de 1975.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1975. — O Director, Mário Norte.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 614/75

de 11 de Novembro

Tendo em consideração a intenção claramente manifestada no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, no sentido de, com a intervenção do Estado, se evitar a liquidação ou declaração de falência de empresas de interesse nacional;

Atendendo a que tal objectivo se poderá também alcançar com a promulgação de medidas que incentivem a concentração das empresas naquelas condições, com vista ao seu maior dimensionamento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas que resultem da concentração de outras em que se tenha verificado a intervenção do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de sisa para as transmissões resultantes dos actos de concentração;
- b) Isenção do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes dos aumentos de capital destinados à concentração.

2. Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos se se demonstrar que, com a operação de concentração, se tem em vista a racionalização de actividades ou a redução de custos.

Art. 2.º Os ganhos resultantes das concentrações que satisfaçam os requisitos exigidos no artigo anterior serão isentos do imposto de mais-valias.

Art. 3.º — 1. Os benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores serão concedidos pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento em que as empresas a funcionar indiquem:

- a) Nome ou denominação social das requerentes e seu domicílio ou sede;
- b) Modalidade da operação de concentração;
- c) Benefícios fiscais pretendidos.

2. O pedido, acompanhado de memórias descritivas dos patrimónios a transmitir, deverá ser apresentado, antes da concentração, na repartição de finanças do concelho ou bairro da situação da sede ou do estabelecimento principal de uma das requerentes.

3. A repartição de finanças, no prazo de cinco dias, enviará o pedido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a qual, depois de ouvidos os serviços competentes dos Ministérios que superintendem nas actividades respectivas, prestará, no prazo de vinte dias, parecer devidamente fundamentado e colherá despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 615/75

de 11 de Novembro

Considerando, no que se refere à realização de exames à escrita de quaisquer empresas públicas ou privadas, a inconveniência de fazer incidir sobre as empresas encargos que podem representar uma dupla sanção de irregularidades por elas cometidas, entende-se que se deverá afastar o princípio do pagamento pelas empresas do custo das inspecções a que foram sujeitas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 374/75.

Visto e aprovado em conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Decreto-Lei n.º 616/75**

de 11 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato para a execução da empreitada de regularização do rio Pavia, em Viseu, pela importância de 4 341 241\$.

Art. 2.º — 1. Seja qual for o valor dos trabalhos executados, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despende com pagamento, por força do contrato, mais de:

2 009 000\$, no ano de 1975; e
2 332 241\$, no ano de 1976.

2. Os encargos emergentes do contrato serão suportados na seguinte conformidade:

Em 1975:

Pela dotação do capítulo 7.º, artigo 138.º, n.º 3, alínea 1, do Orçamento Geral do Estado, até à importância de 2 009 000\$.

Em 1976:

Pela dotação do Orçamento Geral do Estado que vier a corresponder à do corrente ano, a importância de 2 332 241\$.

3. A importância fixada para o ano de 1976 acrescerá o saldo que se apurar do ano de 1975.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 617/75

de 11 de Novembro

A indústria de tapetes tipo Arraiolos, localizada na região da Granja (Vila Nova de Gaia), está condenada ao desaparecimento, dada a sua inviabilidade técnico-económica.

As dezanove empresas deste sector localizam-se nas freguesias de Serzedo, S. Félix da Marinha, Arco-

zelo, Grijó, Pedroso e Perozinho e empregam 655 trabalhadores.

No momento presente nem mesmo pagando salários muito inferiores ao salário mínimo nacional esta actividade se consegue manter, e a prazo, dadas as suas características artesanais e debilidade da estrutura empresarial, não poderá sobreviver. Impõe-se, portanto, no imediato, que se envidem todos os esforços para manter o emprego e o salário a todas as trabalhadoras, apoiando o Estado, através dos organismos competentes, a sobrevivência do sector a curto prazo e a sua reconversão a médio prazo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, é declarado em crise o subsector de tapetes tipo Arraiolos da região da Granja (Vila Nova de Gaia).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
6.º	99.º	3		Administração financeira	300 000\$00	—\$—	(a)
		9		Serviços culturais	—\$—	300 000\$00	(a)
		15		Estabelecimentos hoteleiros do Estado	500 000\$00	—\$—	(b)
	101.º	1	1	Serviços culturais	235 000\$00	—\$—	(c)
		2	2	Administração interna	—\$—	50 000\$00	(d)
			4	Agricultura e pecuária — Administração	—\$—	2 500 000\$00	(b)
			5	Indústria — Administração	2 500 000\$00	—\$—	(b)
			7	Estabelecimentos hoteleiros do Estado	—\$—	500 000\$00	(b)
			10	Transportes e comunicações — Administração	50 000\$00	—\$—	(d)
		3	2	Serviços culturais	—\$—	235 000\$00	(c)
	102.º	1	1	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	40 000\$00	—\$—	(c)
		2		Salários do pessoal eventual	—\$—	40 000\$00	(c)
	112.º	5	2	Serviços financeiros	—\$—	31 560\$00	(e)
			3	Funcionamento dos serviços	31 560\$00	—\$—	(e)
	123.º	1	5	Outras actividades da construção civil	—\$—	100 000\$00	(c)
			7	Órgãos supremos da Administração do Estado	100 000\$00	—\$—	(c)
9.º	221.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	180 000\$00	(c)
	224.º			Horas extraordinárias	150 000\$00	—\$—	(c)
	227.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	6 000\$00	(c)
	229.º			Remunerações por serviços auxiliares	30 000\$00	—\$—	(c)
	230.º-A			Remunerações diversas — Previdência social	6 000\$00	—\$—	(c)
	232.º	3		Equipamento de secretaria	—\$—	64 000\$00	(f)
	235.º	3		Locação de bens	64 000\$00	—\$—	(f)
14.º	336.º	2		Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	10 000\$00	(c)
	337.º	3		Consumos de secretaria	10 000\$00	—\$—	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa extraordinária							
18.º	360.º			Outras despesas correntes	—\$—	167 500\$00	(g)
	361.º			Outras despesas de capital	167 500\$00	—\$—	(g)
21.º	387.º			Outras despesas correntes	4 755 000\$00	—\$—	(h)
	388.º			Outras despesas de capital	—\$—	4 755 000\$00	(h)
26.º	429.º			Remunerações em numerário	80 000\$00	—\$—	(c)
	430.º	1		Abono de família	10 000\$00	—\$—	(c)
	431.º			Compensação de encargos	40 000\$00	—\$—	(c)
	435.º	1		Terrenos	—\$—	130 000\$00	(c)
28.º	443.º			Remunerações em numerário	210 000\$00	—\$—	(e)
	444.º	1		Abono de família	4 000\$00	—\$—	(e)
	445.º			Compensação de encargos	125 000\$00	—\$—	(e)
	446.º			Bens duradouros	—\$—	15 000\$00	(e)
	448.º			Aquisição de serviços	10 000\$00	—\$—	(e)
	449.º	1		Edifícios	—\$—	334 000\$00	(e)
					9 418 060\$00	9 418 060\$00	

(a) Despacho de 4 de Outubro de 1975.

(b) Despacho de 4 de Setembro de 1975.

(c) Despacho de 16 de Outubro de 1975.

(d) Despacho de 29 de Agosto de 1975.

(e) Despacho de 3 de Outubro de 1975.

(f) Despacho de 6 de Setembro de 1975.

(g) Despacho de 29 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 20 de Agosto de 1975.

(h) Despacho de 28 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 20 de Agosto de 1975.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1975. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 618/75

de 11 de Novembro

Considerando que a progressiva estruturação do serviço nacional de saúde pressupõe uma política unitária e global;

Considerando que, para além da definição das linhas de política, cabe ao Estado, pela Secretaria de Estado da Saúde, controlar directamente todos os estabelecimentos que integram a rede hospitalar;

Considerando que os hospitais concelhios podem passar a desempenhar um papel positivo no âmbito do serviço nacional de saúde, no sentido de descentralização dos cuidados de saúde, sem esquecer as possibilidades de trabalho que podem passar a oferecer aos médicos no seu trabalho na periferia após a conclusão do internato de policlínica;

Considerando que o serviço nacional de saúde integrado que se pretende para o País pressupõe uma gestão também integrada, a qual muito em breve passará a ser feita por administrações distritais dos serviços de saúde;

Na sequência das medidas já adoptadas quanto aos hospitais centrais e distritais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São aplicáveis aos hospitais concelhios pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as disposições constantes dos artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro.

2. Entende-se que a referência feita no n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma à Direcção-Geral dos

Hospitais se aplica, no presente diploma, à Direcção-Geral de Saúde.

Art. 2.º — 1. Quando, em consequência do disposto no artigo anterior, se verifique que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deixam de manter qualquer estabelecimento ou actividade integrada na política social aprovada pelo Governo, será determinada, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, a respectiva extinção de direito, nos termos previstos no artigo 431.º, n.º 3, do Código Administrativo.

2. Todo o património das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa extintas nas condições referidas no número anterior reverterá em propriedade para o Estado, continuando afecto ao hospital concelhio.

Art. 3.º Sempre que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa continuarem a manter estabelecimentos que utilizem serviços comuns com o hospital, e sem prejuízo da respectiva integração neste, deverá ser assegurado, por acordo, o fornecimento dos serviços necessários ao bom funcionamento daqueles estabelecimentos.

Art. 4.º O regime instituído neste diploma é aplicável a cada hospital a partir da data de posse da respectiva comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Francisco José Cruz Pereira de Moura*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.